



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001911/00-53
Recurso nº. : 129.373
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : MAURA REGINA RUSSO SIMONETTI
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.488

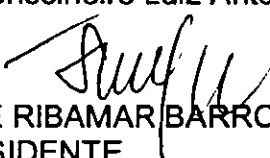
IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO – A falta de retenção do Imposto de Renda na Fonte pela Fonte Pagadora, não exonera o beneficiário dos rendimentos tributáveis a incluí-los em sua declaração anual de ajuste.

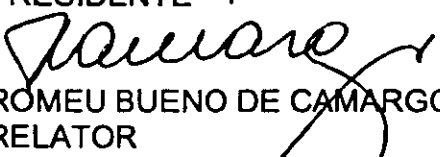
MULTA DE OFÍCIO - Comprovante de Rendimentos Pagos Expedido Pela Fonte Pagadora - Exclusão de Penalidade – Incabível a imputação da multa de ofício sobre o valor informado erroneamente, pela fonte pagadora, no comprovante de rendimentos pagos ou creditados fornecido ao contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURA REGINA RUSSO SIMONETTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Antonio de Paula.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001911/00-53
Acórdão nº : 106-14.488

Recurso nº : 129.373
Recorrente : MAURA REGINA RUSSO SIMONETTI

RELATÓRIO

Retorna para julgamento o presente processo por força de decisão proferida pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, que entendeu ter ficado excluída a responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do imposto da renda devido, sendo incabível a constituição de crédito tributário através de lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

Por força desse entendimento, aquela Egrégia Corte determinou o retorno dos autos a esta Colenda Câmara para o enfrentamento do mérito do lançamento.

Conforme se depreende do relatórios de fls. 110 e 111, a contribuinte afirma que é funcionário do Centro Técnico Aero Espacial CTA - Órgão do Ministério da Aeronáutica, e que em 1989, por ocasião da edição da Lei nº 7.923, ocorreu a somatória e a unificação de todas as gratificações percebidas pelo funcionário, e ao adotar esse procedimento o CTA utilizou-se do salário defasado do mês de outubro daquele ano; passados alguns anos e após a contestação judicial, por parte de funcionários, o CTA reconheceu o direito dos empregados e providenciou o pagamento das quantias que entendia devida, sem a retenção do imposto de renda na fonte, conforme deliberação dos órgãos competentes; posteriormente constatou-se que o referido pagamento tratava de verba sujeita à tributação do imposto de renda, questiona também, a natureza das verbas pagas e que a fiscalização pretende tributar; que deve ser excluída a multa e os juros com base no artigo 111, I II do CTN.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001911/00-53
Acórdão nº : 106-14.488

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, trata-se de questão que retorna para julgamento desta Colenda Câmara e que tem sido freqüentemente discutida no âmbito deste Tribunal Administrativo.

Superada a questão que trata da responsabilidade tributária da fonte pagadora, pela retenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos tributáveis, verifica-se que a questão de mérito não enfrenta divergência de entendimento.

Esse entendimento resta claramente retratado no voto da lavra da ilustre Ex-Conselheira Thaisa Jansen Pereira, a quem peço permissão para reproduzir apenas os termos referente ao mérito da questão, e que estão contidos no Acórdão 106-11.158.

.....

A Lei nº 7.713/88 assim prevê:

“art. 2º . O imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

art. 3º . O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001911/00-53
Acórdão nº : 106-14.488

§ 1º . Constituem rendimento bruto o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

...
§ 4º . A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas e proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título.
..."

A declaração de ajuste está prevista na Lei nº 8.383/91:

"art. 12. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído.

...
art. 13. Para efeito de cálculo do imposto a pagar ou do valor a ser restituído, os rendimentos serão convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que forem recebidos pelo beneficiado.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual, será a diferença entre as somas, em quantidade de UFIR:

a) de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e
..."

Assim é que todos os rendimentos tributáveis percebidos durante o ano, quer tenham sido tributados ou não devem ser incluídos na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do contribuinte.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001911/00-53
Acórdão nº : 106-14.488

Os valores recebidos no decorrer do ano base, se forem de natureza não tributáveis ou isentos ou ainda tributados exclusivamente na fonte, têm campo próprio para serem informados, porém os que são considerados tributáveis devem ser incluídos de modo a serem oferecidos ao ajuste anual, mesmo que não tenham sido tributados na fonte (como no caso presente).

Não se trata, evidentemente, de autorização legal para que contribuintes que estivessem em situação irregular pudessem sanear as infrações praticadas durante o ano-calendário, pois para prevenir essa possibilidade é que foram publicadas as leis que consolidadas no RIR/94 resultaram:

"art. 796. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvados os casos a que se referem os arts. 778, parágrafo único, e 786."

"art. 891. Quando houver falta ou inexatidão de recolhimento do imposto devido na fonte, será iniciada a ação fiscal, para exigência do imposto, pela repartição competente, que intimará a fonte ou o procurador a efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, ou a prestar, no prazo de vinte dias, os esclarecimentos que forem necessários."

"art. 919. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto ainda que não o tenha retido."

Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 984, além dos juros e multa de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001911/00-53
Acórdão nº : 106-14.488

O caso em foco nestes autos se enquadra na previsão legal descrita no parágrafo único deste último dispositivo legal citado, vez que a identificação do erro se deu depois do prazo da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Sr. Willian Stanisce Correa, quando ele não incluiu os rendimentos para oferecimento à tributação. O recorrente sabia serem tributáveis, pois assim se pronunciou: *"há de se reconhecer, ainda, que o servidor contribuinte e ora impugnante, sempre agiu com extrema boa-fé, até mesmo quando espontaneamente compareceu à agência local da Receita Federal para elucidar dúvidas que somente poderiam ser sanadas por esse Órgão Fiscalizador, mesmo porque, se assim não agisse, a Receita Federal não seria de toda sabedora dos equívocos cometidos pela Fonte Pagadora e os quais injustamente a mesma quer imputar somente ao Impugnante"* (sic).

Portanto nessas condições a fonte só deveria proceder ao reajuste da base de cálculo se o contribuinte dentro do prazo legal, ainda não tivesse apresentado sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, pois uma vez que o fez estava obrigado a incluí-la como tributável.

O Centro Técnico Aeroespacial - CTA, que por ser Órgão Público não tem autonomia sobre a política salarial, foi autorizado a pagar gratificações reconhecidas como devidas, relativas a exercícios anteriores. Por erro administrativo enquadrando-as na rubrica de rendimentos não tributáveis. Portanto, como atestam os diversos documentos aqui acostados, o CTA, por equívoco nas orientações do MARE, entendia as gratificações como não tributáveis e por consequência não estaria de forma alguma reconhecendo-se tacitamente como responsável pelo pagamento do imposto, inclusive por impossibilidade legal de proceder o reajuste da base de cálculo, visto que não tem competência para autorizar aumentos salariais.

É evidente que houve erro por parte do Centro Técnico Aeroespacial, porém por se tratar de instituição pública, não está sujeita às penalidades legais já transcritas para o caso de erro da fonte pagadora e muito menos tem liberdade legal para reajustar sua base de cálculo e arcar com o ônus do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001911/00-53
Acórdão nº : 106-14.488

Como se não bastassem estes argumentos, verifica-se, pelos documentos aqui juntados, que somente muito próximo da data da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física é que em contato com a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, o CTA esclareceu a sua dúvida e manteve então contato com o MARE, que era o órgão em última instância responsável pelo pagamento dos servidores públicos.

Resta portanto prejudicada qualquer medida a ser tomada contra o Centro Técnico Aeroespacial ou contra o próprio MARE, que se fossem empresas privadas teriam sido enquadradas na penalidade prevista no art. 984, do RIR/94, além dos juros e multa de mora pelo atraso. Porém, ressalte-se que nem assim o contribuinte estaria dispensado de oferecer à tributação os valores recebidos e proceder o ajuste em sua declaração.

A Constituição Federal em seu art. 150, incisos I e VI (a), e § 6º, e a legislação infraconstitucional, por consequência, impedem a punição do Órgão Público, que incorreu em erro e postergou o recolhimento do tributo, porém quanto ao contribuinte a lei lhe impõe a tributação, e deixar de exigí-lo seria então com certeza autorizar uma isenção sem premissa legal.

Sobre o assunto manifestou-se a Coordenação Geral do Sistema de Tributação em seu Parecer Normativo COSIT nº 01/95, no qual se referia ao regime de contratação regido pela CLT:

"8.2. Assim, ao criar a obrigação de a fonte pagadora recolher o imposto devido na fonte, ainda que não tenha retido, o legislador, no livre exercício da atividade legislativa, atribuiu à fonte pagadora a condição de responsável substituto, de quem passa a exigir o imposto em lugar do seu natural devedor: o beneficiário do rendimento, mas para ele a lei não cria a obrigação de pagar o imposto.

À luz desses comandos legais, pode-se afirmar que, caso a fonte pagadora não efetue o reajustamento da base de cálculo (item 8), assumindo a fonte pagadora o ônus do imposto. Nesse caso, a fonte pagadora deverá fornecer ao beneficiário o informe de rendimentos que evidencie o valor reajustado e o imposto correspondente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001911/00-53
Acórdão nº : 106-14.488

10. A única situação em que a fonte pagadora se eximiria da responsabilidade de retenção e recolhimento do imposto, seria quando ficasse comprovado que o beneficiário já houvesse incluído o rendimento em sua declaração, conforme previsto no parágrafo único do art. 919 do RIR/94, verbis:

“**10.1. Dessa forma, se o beneficiário do rendimento incluí-lo como tributável na declaração, pagando o imposto correspondente, a fonte pagadora ficará sujeita aos acréscimos correspondentes ao atraso no recolhimento (multa e juros de mora), bem como à multa prevista no art. 984, do RIR/94.**

10.2 Entretanto, a dispensa do recolhimento do imposto somente ocorrerá se a ação fiscal ocorrer após a entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, onde se consigne a inclusão do respectivo rendimento. Assim, caso a autoridade fiscal venha verificar a falta de retenção antes de entregue aquela declaração, promoverá o devido e legal lançamento de ofício do respectivo imposto e acréscimos legais cabíveis, com o reajustamento da base de cálculo.

11. Cabe esclarecer, finalmente, que os rendimentos tributáveis, exceto o 13º salário pago na rescisão, integrarão a base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual dos beneficiários e o imposto poderá ser deduzido do apurado na declaração.”

Em resposta à consulta específica ao caso do Centro Técnico Aeroespacial e servidores, foi emitido o Parecer COSIT nº 50/98 (fls. 29 a 33), que teceu as seguintes considerações:

“4. Dessa forma, se não existe lei que assegure isenção aos rendimentos recebidos, não se eximem os contribuintes da obrigação de tributá-los na declaração, uma vez que a falta de retenção na fonte e a incorreta informação prestada pela fonte pagadora não geram direito a isenção não prevista na legislação tributária.

5. Por outro lado, sendo os rendimentos tributáveis na fonte e na declaração, no mês do pagamento os contribuintes foram beneficiados por receberem o rendimento bruto, sem a retenção na fonte, mas sujeitando-se ao pagamento do

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001911/00-53
Acórdão nº : 106-14.488

imposto, sem encargos, na declaração de ajuste anual; se, espontaneamente, houvessem sido somados aos rendimentos nela tributados, não seriam devidos multa e encargos legais, que só se tornaram exigíveis em razão do descumprimento da legislação tributária pela não-inclusão dos rendimentos como tributáveis na declaração.

...

6. Quanto a aplicabilidade, à situação em comento, do item 9 do Parecer Normativo COSIT nº 1/95, só seria cabível se a fonte pagadora houvesse efetivamente assumido o ônus do imposto e efetuado seu recolhimento e tivesse sido fornecido aos beneficiários o informe de rendimentos em que constassem a base reajustada e o imposto correspondente, e se os beneficiários houvessem oferecido à tributação a base reajustada, o que, no caso, não ocorreu, não havendo como compensar imposto que deixou de ser retido e recolhido e cujo ônus não foi assumido até então pela fonte pagadora.

6.1 É de se ressaltar que, por ser a fonte pagadora pessoa jurídica de direito público e a assunção do ônus do imposto e o reajuste da base de cálculo caracterizarem pagamento de gratificação maior que a prevista e, portanto, acréscimo de despesa, provavelmente está vinculada ao disposto no art. 167, inciso II da Constituição Federal/88, o que certamente inviabilizaria o reajuste da base de cálculo, a assunção do ônus do imposto, seu recolhimento e o fornecimento de informe de rendimentos com a base reajustada.

...

CONCLUSÃO

1. Dessa forma, é de se concluir que os rendimentos recebidos sujeitam-se à tributação na declaração de ajuste anual e que, sem a assunção do ônus do imposto pela fonte pagadora e o fornecimento de informe de rendimentos com base reajustada, não há como se aplicar ao caso o disposto no item 9 do PN COSIT nº 1/95.
2. Na situação em comento, correto foi o esclarecimento prestado à fonte pagadora pelo MARE, em 08/97, de que os beneficiários dos rendimentos deveriam ser orientados a retificar suas declarações de ajuste anual, para tributar

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001911/00-53
Acórdão nº : 106-14.488

esses rendimentos, sujeitando-se assim apenas à multa de mora e aos juros de mora.

..."

A legislação prevê que os rendimentos sejam tributados mensalmente a medida que forem recebidos, sendo que a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física é feita com o intuito, dentre outros, de se proceder ao ajuste. A fonte não fez a retenção, mas a legislação não lhe impõe penalidade para essa abstenção.

O contribuinte, apesar de ter pleno conhecimento de que os rendimentos eram tributáveis, insistiu em alocá-los como não o sendo em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, deixando de lado a espontaneidade e consequentemente se sujeitando às penalidades decorrentes do procedimento de ofício. A Lei nº 9.250/95, no seu artigo 8º, inciso I, é clara:

"A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

..."

Desta forma, a falta de retenção na fonte pela empregadora, não exime o contribuinte de informar os rendimentos em sua declaração de ajuste anual como rendimento tributável, conforme foi orientado a fazer pela Secretaria da Receita Federal.

A retenção na fonte não é obrigação do Sr. Willian Stanisce Correa, porém a inclusão dos rendimentos, mesmo não informados pela fonte pagadora, é de sua integral responsabilidade.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, voto por negar provimento ao recurso."

A

P



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001911/00-53
Acórdão nº : 106-14.488

Conforme consignado no brilhante Voto acima transcrito, os rendimentos recebidos pelo Recorrente são, indiscutivelmente, tributáveis e portanto deveriam ter sido oferecidos à tributação, razão pela qual não pode prosperar a pretensão do Recorrente.

Finalmente resta ser analisada a questão da incidência da multa de ofício. Verifica-se dos autos que o presente lançamento decorreu de suposta omissão de lançamento sendo que a diferença apontada pela fiscalização deveu-se a erro da fonte pagadora, pois o CTA reconheceu o direito dos empregados relativamente a gratificações salariais, em ação judicial, e providenciou o pagamento das quantias que entendia devida, sem a retenção do imposto de renda na fonte, conforme deliberação dos órgãos competentes. Ocorre que posteriormente constatou-se que o referido pagamento tratava de verba sujeita à tributação.

Desta forma, entendo ser incabível a exigência da multa de ofício, pois a contribuinte, utilizando-se do comprovante de rendimentos pagos ou creditados fornecido pela fonte pagadora foi induzida a erro no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual, ressaltando-se que a fonte pagadora reconheceu seu erro e assumiu o ônus da correção do valor informado. É de se reconhecer a contribuinte agiu de boa fé ao utilizar as informações prestadas pela fonte pagadora.

O Código Tributário Nacional prevê em seu artigo 100 que deve ser excluída a imposição de penalidades nos casos de aplicação dos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, e no presente caso foi exatamente o que ocorreu.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.001911/00-53
Acórdão nº : 106-14.488

Aliás, nesse sentido é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, conforme se verifica do julgamento do Acórdão CSRF/01-04.478, cujo entendimento pode ser resumido nos termos da ementa a seguir transcrita:

"IRPF – MULTA DE OFÍCIO - Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício."

Desta forma não pode ser a autuada apenas com multa de ofício, quando restou sobejamente provado que o erro estava na informação prestada pela fonte pagadora.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito dou-lhe provimento parcial para excluir a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.


ROMEUBUENO DE CAMARGO

